Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 752/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06744/2017
PROTOCOLO	: 1804628
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. CACILDO DAGNO PEREIRA 2. ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÕES DE DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificada a existência de falhas na escrituração contábil, é declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira e da Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, com aplicação de **multa** ao Sr. **Cacildo Dagno Pereira** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** e aplicação de **multa** a Sra. **Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 0393/2017. Gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e a Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social e Trabalho à época, e compreende o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em sua análise nº 322/2019 (peça nº 48) entendeu a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 17072/2019 pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis aos gestores do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 3226/2020 (peça nº 51) opinou no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito sejam julgadas como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelas ocorrências infracionais previstas na lei e de forma clara constatadas pelos órgãos do Controle Externo, além da concernente à remessa intempestiva dos documentos à Corte. Recomenda-se, outrossim, que o gestor republique os Demonstrativos Contábeis que foram alterados em cumprimento ao apontamento da Inspetoria competente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2.1,

Subitem 2.1.1, letra A), qual seja, até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme visto à peça nº 0 (capa), igualmente ao que foi constatado pela DFCGG à peça nº 48, fl. 199, item II.

A Lei Municipal nº 1.139/2015-LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 1.299.000,00 conforme análise ANADFCGG/322 2019, peça nº48, fl. 200, devidamente comprovado pela Auditoria e demais pareceres. peça nº 18 do Orçamento Programa 2016 constante do sistema E-Contas deste Tribunal de Conta/MS.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela digna ICE , foram abertos créditos aumentando o orçamento do Fundo Municipal em R$ 84.000,00. Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.299.000,00, foi alterado para R$ 1.383.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 14, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 17.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 105.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 301.029,76.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.383.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.229.506,63.

Da análise dos documentos restou demonstrado que os valores orçamentários lançados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12.

No que diz respeito à análise do Balanço Patrimonial, a digna DFCGG relatou a ocorrência das seguintes irregularidades e a Auditoria ratificou o mesmo posicionamento:

- Com relação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial encaminhado na resposta à intimação (fls. 151/152), constatamos as seguintes divergências:

Contas	**Contas Anexo 14 exercício 2016 - coluna 2015 (fls. 151/152)**	**Anexo 14 exercício 2015 (TC/MS nº 11455/2016,fls. 17/18)**
Passivo Financeiro	109.567,17	109.538,82
Superávit Financeiro	36.883,21	36.911,56

- O Patrimônio Líquido apresentou um valor de R$ 229.057,94, o qual não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, de R$ 56.033,39, somado ao Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 173.050,55, demonstrado no Anexo 15, que resulta em R$ 229.083,94.

- Acerca do questionamento do valor apresentado no Passivo Circulante - Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, de R$ 57.699,46, o responsável encaminhou novo Anexo 17 (fl. 153), alterando o montante inscrito em restos a pagar processados e não processados. Com a referida alteração, resta prejudicado os demais demonstrativos.

- Constatou-se, ainda, que não foram anexadas aos autos as republicações dos demonstrativos encaminhados na resposta á intimação.

Diante das irregularidades, os jurisdicionados tiveram oportunidade de se manifestarem através dos termos de intimação nº 24552/2018, 24553/2018 e 24554/2018. Se manifestaram aos autos, porém, as irregularidades permaneceram.

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 0393/2017. Gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e a Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social e Trabalho à época, e compreende o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social e Trabalho à época no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o

recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm